



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.901197/2013-07
RESOLUÇÃO	1102-000.373 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRACARGO LOGISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Rômulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que contesta decisão no Acórdão 02-102.900 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 118 e ss), que confirmou indeferimento no pleito de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 02975.39583.301012.1.3.02-0401, de 30/10/2012, e-fls. 02 e ss) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 1.374.969,51, de saldo negativo de IRPJ relativo a período de apuração 4º trimestre/2011. Por bem descrever a decisão recorrida, peço vênha para reproduzir seu relatório:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048858380, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 02975.39583.301012.1.3.02-0401.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
029753958330101213020401

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ.

A fundamentação para o indeferimento do PER/Dcomp foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PER/Dcomp 02975.39583.301012.1.3.02-0401, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, 4º trimestre/2011.

Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 1.374.969,51

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, ressalte-se que o Despacho Decisório não fundamenta o motivo da não homologação da compensação declarada via PER/DCOMP, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa da Manifestante.

Por mais que mencione que fora apurado saldo a pagar correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, deixou de considerar as informações constantes em DCTF, ou seja, a DCTF correspondente ao 4º Trim/2011 menciona créditos vinculados suficientes para a quitação do débito apurado. Isso porque o débito apurado para o período era de R\$ 1.235.000,85.

Tendo em vista que o desrespeito ao artigo 59, II da Lei do PAF, impõe-se a anulação do Despacho Decisório, para que conste da decisão os seus fundamentos, hábeis a viabilizar o direito de defesa pela Manifestante.

No mérito, ressalta que a empresa apurou base de cálculo de IRPJ relativa ao 4º Trimestre de 2011 sujeita à tributação à alíquota e adicional correspondentes, no montante de R\$ 1.235.000,85.

Assim, para pagamento do valor apurado, a Manifestante realizou o pagamento de DARF e elaborou PER/DCOMP.

Portanto, considerando os pagamentos efetuados mediante IRPJ, o saldo negativo perfaz o valor de R\$ 1.477.542,24.

Assim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) O Despacho Decisório em epígrafe não observou as informações prestadas pela Manifestante e deve ser anulado;
- b) Ao contrário do que dispõe o Despacho Decisório, há saldo negativo de IRPJ decorrente de "sobra" de retenção de IRPJ no período, tendo em vista a ocorrência de compensações.

c) Os PER/DCOMP que foram utilizados para extinção parcial do IRPJ 4º Trim/2011 permanecem em análise até o presente momento, não constituindo óbice para a homologação da compensação pleiteada.

d) O IRPJ para o período é comprovado através da documentação hábil fornecida pelas fontes pagadoras (docs. 02).

e) Então, com a indicação e comprovação do saldo negativo de IRPJ decorrente da "sobra" do período, no montante corrigido de R\$ 1.374.969,51, medida que se impõe é a integral homologação da compensação nos termos em que declarada, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade para:

(i) Anular o Despacho Decisório tendo em vista a ausência de fundamentação, determinando desde logo que, em substituição, seja proferido novo Despacho Decisório em consonância com as informações apontadas em DIPJ, DCTF e PER/DCOMP; ou

(ii) Reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação da íntegra da compensação então declarada, nos exatos termos em que efetuada.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

A decisão de primeira instância - Acórdão 02-102.900 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 118 e ss) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

Quanto à suposta nulidade aventada pela defendente, cumpre observar que o Despacho Decisório detalha a fundamentação da decisão e o enquadramento legal, expondo, com clareza, que não foi apurado saldo negativo na DIPJ, indicando ainda a existência de imposto a pagar no valor de R\$ 1.235.000,85, motivo suficiente para a não homologação da compensação declarada.

(...)

É importante notar que, no curso do procedimento fiscal, foi expedida intimação antecipando as divergências apuradas entre as informações da Dcomp e DIPJ, oportunizando ainda para a contribuinte a possibilidade de retificação de eventuais erros nas declarações prestadas.

(...)

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

(...)

No tocante às retenções na fonte, que constituem antecipação do tributo devido ao final do período de apuração, cabe observar que somente podem ser deduzidos os valores pertinentes ao 4º trimestre de 2011, observado o código de receita e a parcela proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos.

E mais, ainda que fossem confirmadas as retenções pelos comprovantes anexados pela manifestante (fls. 50/79), o valor indicado na DIPJ não é suficiente para apurar saldo negativo no período, conforme evidenciado na própria declaração (IRPJ a pagar) e no Despacho Decisório.

Quanto às compensações, segundo a contribuinte, o imposto apurado no 4º trimestre foi confessado em DCTF pelo valor de R\$ 2.609.970,36, tendo sido compensado por meio das Dcomp especificadas, conforme documentos de fls. 47/49.

A tela de processamento extraída de sistema mantido pela RFB confirma a indicação na DCTF do valor do débito e da compensação mencionada; não há registro de pagamento para o débito declarado:

(...)

Contudo, primeiramente, cumpre destacar que as compensações do imposto a pagar apurado ao final do período trimestral na DIPJ não configuram antecipação passível de integrar o

saldo negativo, lembrando que o saldo negativo é apurado quando o conjunto de antecipações do tributo supera o valor devido.

Ademais, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), a divergência do valor do débito do IRPJ do 4º trim/2011 apurado na DIPJ (R\$ 1.235.000,85) e o confessado na DCTF (R\$ 2.609.970,36), antes de configurar direito creditório pela “sobra” no valor de R\$1.374.969,51, constitui um elemento de incerteza quanto ao real valor do débito apurado naquele período, o que impede o reconhecimento do suposto crédito também sob esse aspecto.

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento expresso no Despacho Decisório, uma vez que persiste a inexistência de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ no 4º trimestre de 2011.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/07/2020 (e-fl. 129) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 26/08/2020 (e-fl. 131), em que aduz:

não se pode ignorar que na falta de existência de um dos pressupostos de validade de um ato administrativo (como a devida motivação), é certo que tal ato estará contaminado com vício material insanável e, portanto, fadado a não produzir qualquer tipo de efeito, o que ocorrerá ainda que não haja lei prevendo expressamente este resultado.

(...)

para o IRPJ correspondente ao 4º trimestre de 2011, objeto deste processo, a Recorrente tinha até o dia 31 de janeiro de 2012 para apurar o seu Lucro Real relativo ao período entre 01º/10/2011 e 31/12/2011, bem como para, em caso dessa apuração resultar em imposto a pagar, efetuar a extinção de tal imposto. Sendo assim, em janeiro de 2012, com base nas informações que detinha naquele momento, a Recorrente apurou o IRPJ devido no 4º trimestre de 2011, no montante de R\$ 2.609.970,36

(...)

Ato contínuo, referido valor foi integralmente extinto por meio de diversas compensações realizadas pela Recorrente, conforme consta em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF” - Doc. anexo à Manifestação de Inconformidade – fls. 47 a 49 dos autos).

(...)

Ocorre que, após a extinção do valor devido a título de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, isto é, entre fevereiro e junho de 2012, a Recorrente ainda recebeu diversos informes de rendimentos que atestavam retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) efetuadas ainda em 2011 e que não haviam sido consideradas pela Recorrente, o que se constata pelos documentos anexados à Manifestação Inconformidade (vide fls. 50 a 79 dos autos).

Diante deste cenário, a Recorrente identificou que deixou de reconhecer na apuração do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2011 retenções no valor total de **R\$ 1.374.969,51**, o qual, conseqüentemente, configurava um crédito da Recorrente contra o Fisco. Nesse sentido, veja-se a tabela abaixo:

	Apuração Junho/2012
01. Alíquota de 15%	R\$ 2.424.290,90
02. Adicional	R\$ 1.610.193,93
03. Operações de caráter cultural e artístico	- R\$ 90.000,00
04. Programa de alimentação do trabalhador	- R\$ 10.498,00
07. Fundos dos direitos da criança e do adolescente	- R\$ 20.000,00
09. Atividades de caráter desportivo	- R\$ 20.000,00
11. Isenção e redução do imposto	- R\$ 914.495,17
14 e 16. Imp. de renda ret. a fonte (identificados até 01/2012)	- R\$ 369.521,30
20. Imposto de renda a pagar quitado por compensação em 01/2012	R\$ 2.609.970,36
Imp. de renda ret. a fonte (identificados entre 02 e 06/2012)	- R\$ 1.374.969,51

(...)

Com efeito, entre as nove compensações declaradas pela Recorrente para a extinção do montante confessado na DCTF, *(i)* quatro foram integralmente homologadas; *(ii)* quatro foram parcialmente homologadas (Doc. 02 e **Doc. 04**); e *(iii)* apenas uma não foi homologada (**Doc. 05**), conforme detalhado na tabela abaixo (informação essa que, inclusive, estava em posse da Receita Federal do Brasil e deveria ter sido trazida aos autos, nos termos do já citado artigo 37 da Lei nº 9.784/99):

DCOMP	Despacho Decisório	Valor total pleiteado	Valor homologado/pago
03534.20909.270112.1.3.02-9245	Homologada integralmente a DCOMP	R\$ 1.595.629,52	R\$ 1.595.629,52
22460.27707.270112.1.3.02-6607	Homologada parcialmente a DCOMP	R\$ 318.016,60	R\$ 293.038,65
29946.77682.270112.1.3.02-2583	Não homologada a DCOMP	R\$ 190.864,07	-
05138.58547.270112.1.3.02-7542	Homologada integralmente a DCOMP	R\$ 79.153,02	R\$ 79.153,02
21055.90503.270112.1.3.02-4523	Homologada integralmente a DCOMP	R\$ 30.559,68	R\$ 30.559,68
07810.28081.270112.1.3.03-6750	Homologada integralmente a DCOMP	R\$ 189.568,41	R\$ 189.568,41
37388.12354.270112.1.3.03-1770	Homologada parcialmente a DCOMP	R\$ 75.102,83	R\$ 55.746,08
09966.17084.270112.1.3.03-4237	Homologada parcialmente a DCOMP	R\$ 68.795,52	R\$ 68.795,52 ⁹
21706.67551.270112.1.3.03-1077	Homologada parcialmente a DCOMP	R\$ 62.280,71	R\$ 36.135,70 ¹⁰
		R\$ 2.609.970,36	R\$ 2.348.626,58

É o relatório

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição geram direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência e deferimento de suscitadas compensações de valores confessados via DCTF, que somariam o montante de R\$ 2.609.970,36, e de retenções de IRF no valor total de R\$ 1.374.969,51 que comporiam o IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2011, os quais, se comprovados, configurariam um crédito da Recorrente contra o Fisco.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação ao alegado pagamento a maior: apreciar a existência de crédito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, a partir da documentação anexada aos autos, que intentam comprovar: i) retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) efetuadas em 2011 e que não teriam sido consideradas pela Recorrente em sua DIRPJ (e-fls. 50 a 79 dos autos); ii) a extinção de IRPJ a pagar do período através de diversas compensações realizadas pela Recorrente, conforme constaria em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais(e– fls. 47 a 49 dos autos).

Para este intento, e se necessário, intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litúgio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o suportou retenções de IRF no valor total de R\$ 1.374.969,51 e que ofereceu as respectivas receitas à tributação no período de 4º trimestre de 2011. E intimar a Recorrente a Juntar aos autos outros comprovantes da efetiva existência e deferimento das suscitadas compensações que somariam montante de R\$ 2.609.970,36.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o crédito pleiteado se encontra disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito em trinta dias, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

RESOLUÇÃO 1102-000.373 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.901197/2013-07

DOCUMENTO VALIDADO